DESPACHO

SEI 0009912-18.2018.8.16.6000

I – Trata-se de solicitação formulada pelo Doutor Rodrigo Morillos, então Juiz de Direito da Comarca de Ortigueira, acerca da decretação da indisponibilidade de bens de Marlene de Oliveira Mattos de Pádua, Aldo de Oliveira Mattos e Nilza Luiz de Oliveira Mattos na Medida Cautelar autuada sob nº 310/2000 (Processo 2653821, fl. 2).

Determinou-se a expedição de Ofício-Circular aos registradores do Estado do Paraná, com a advertência de que na hipótese de ser efetuada a indisponibilidade de algum bem, a comunicação deveria ser efetuada diretamente ao Juízo solicitante (fl. 23).

Comunicou-se, em seguida, o cancelamento da indisponibilidade de bens da acusada Marlene de Oliveira Mattos de Pádua (fls. 26, 32 e 33). O Magistrado Mauro Monteiro Mondin esclareceu, ainda, que a decisão determinando o desbloqueio de bens foi proferida em 9.9.2010, e que decorreu o prazo dos interessados sem manifestação (fl. 41).

A despeito da informação prestada pelo Magistrado Mauro Monteiro Mondin, houve notícia acerca da interposição de Recurso Extraordinário e Especial na Ação Civil Pública nº 65/1998 (fl. 54). Por essa razão, determinou-se a juntada dos extratos atualizados dos Recursos Extraordinário e Especial, bem como do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público referentes aos autos da Ação Civil Pública nº 65/1998, da Comarca de Ortigueira (fl. 64).

Solicitadas informações ao Magistrado requisitante a respeito da manutenção ou reforma da decisão que determinou o desbloqueio dos bens na Ação Civil Pública nº 65/1998, este informou que "*não houve reforma da decisão que determinou o desbloqueio dos bens, tendo em vista que, de acordo com as informações existentes naqueles autos, os recursos interpostos (Ag 1.199.849-PR junto ao STJ; e AI 763012-PR junto ao STF) contra a decisão (Apelação Cível nº 307.418-6, 5ª C. Civ.) foram recebidos apenas no efeito devolutivo*" (fl. 92).

Na sequência, a Divisão de Informações desta Corregedoria-Geral da Justiça informou que em análise ao extrato emitido no *site* do Superior Tribunal de Justiça, referente aos Embargos de Divergência em Agravo nº 1.199.849/PR, verificou-se que a decisão acostada às fls. 179 e 180 transitou em julgado em 7.2.2011. Ainda, que o Agravo nº 1.199.849/PR

sofreu alteração de classe e foi reautuado como Recurso Especial nº 1249423, o qual transitou em julgado em 21.11.2014 e baixou definitivamente ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na mesma data (fl. 186).

Diante das informações prestadas, esta Corregedoria-Geral da Justiça determinou que o Doutor Ricardo Piovesan, Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Ortigueira, informasse quanto à manutenção ou reforma da decisão que determinou o cancelamento da indisponibilidade de bens da ré Marlene de Oliveira Mattos de Pádua, proferida na Ação Civil Pública supramencionada (fls. 187 a 189).

Em resposta, o Magistrado Ricardo Piovesan informou que foi determinado o desbloqueio da indisponibilidade de bens decretada na Ação Civil Pública autuada sob nº 0000052-71.1998.8.16.0122, conforme decisão proferida pelo Juiz de Direito Mauro Monteiro Mondim em 9.9.2010 (2679091).

Solicitados esclarecimentos quanto à informação prestada pelo Magistrado (2679422), a Assistente de Juiz Bruna Pasqualin de Oliveira informou, a pedido daquele, que a requerida Marlene de Oliveira Mattos de Pádua solicitou o desbloqueio de seus bens e dos demais réus, cujo pedido foi acolhido pelo Juiz em exercício à época, deferindo o pedido de desbloqueio de bens de todos os acusados (2698819).

É o breve relato.

II - Em observância ao contido na Ordem de Serviço nº 39/2015 deste Tribunal de Justiça e no Provimento nº 39/2014 do C. Conselho Nacional de Justiça, cabe ao Juízo solicitante realizar o levantamento da indisponibilidade por meio do preenchimento do cadastro na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, por intermédio do endereço http://www.indisponibilidade.org.br, como já informado em despacho de páginas 190 a 195 do Processo 2653821.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas por meio do Manual disponibilizado pela própria Central, direcionado a membros do Poder Judiciário: https://www.indisponibilidade.org.br/downloads/manual-judiciario.pdf.

A par da providência acima recomendada, uma vez que a indisponibilidade de bens informada se deu antes da criação do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens, regulamentado pelo Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, mostra-se plausível a expedição de Ofício-Circular.

Assim, expeça-se Ofício-Circular a todos os Oficiais de Registro de Imóveis do Estado do Paraná, com cópia da presente deliberação e da documentação acostada em 2679091 (páginas 3 e 4), para que, imediatamente, cumpram o solicitado pelo Juízo da Comarca de Ortigueira no que se refere à Ação Civil Pública nº 65/1998 e respectiva ação cautelar.

Eventual resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Juízo prolator da decisão, com referência ao número do respectivo processo judicial.

III - Dê-se ciência ao Doutor Ricardo Piovesan, Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Ortigueira.

IV - Após, sem outras providências a serem adotadas, **encerre-se** o presente expediente.

Curitiba, data da inserção.

ROGÉRIO KANAYAMA,
Corregedor-Geral da Justiça

Curitiba, __ de _____ de 2018.
Ofício-Circular nº __/2018.

Assunto: Cancelamento de indisponibilidade de bens.

Senhores Registradores,

Conforme decisão proferida no SEI nº 0009912-18.2018.8.16.6000, dou-lhes ciência da decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Ortigueira na Ação Civil Pública sob nº 65/1998, para o desbloqueio de bens dos demandados Marlene de Oliveira Mattos de Pádua, Aldo de Oliveira Mattos e Nilza Luiz de Oliveira Mattos.

Ressalte-se que eventual resposta deverá ser encaminhada diretamente ao referido Juízo, com referência ao número do processo judicial.

Atenciosamente,

Rogério Kanayama
Corregedor-Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Luis Nielsen Kanayama**, **Desembargador**, em 12/03/2018, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **2709474** e o código CRC **25CDC1CD**.

DESPACHO

Corregedoria-Geral da Justiça
Poder Judiciário do Estado do Paraná

À **Divisão de Movimentação e Acompanhamento Processual** deste Departamento para juntar aos autos físicos nº 2003.146505-3/0.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Corregedor da Justiça.

Após, encerre-se o presente SEI.

Curitiba, data gerada no sistema.

Rosana Locatelli
Supervisora da Assessoria - Diretoria do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça.

Documento assinado eletronicamente por **ROSANA LOCATELLI**, **Assessor de Diretor de Departamento**, em 22/02/2018, às 13:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **2678633** e o código CRC **852F4F13**.

Documentação SEI 0011568-10.2018.8.16.6000 (2678633) SEI 0011568-10.2018.8.16.6000 / pg. 4

cadastro

Rosana Locatelli Toedter

Tue 20/2/2018 18:13

To: Sistema Eletrônico de Informações – Centro de Protocolo <sei@tjpr.jus.br>;

3 attachments

Decisão Fls. 1287 Ação Civil Publica 65-1998 Nu. 0000052-71.1998.8.16.0122.pdf; Despacho Ação Civil Publica 65-1998 NU. 0000065-71.1998.8.16.0122.pdf; mensagem.do.pdf;

Att,

Rosana Locatelli
Diretoria do Departamento da Corregedoria-Geral

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
Fls. 1287
ORTIGUEIRA-PR

Autos nº 65/98 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Cabe ao Ministério Público que atua no feito como parte, comprovar que seus recursos foram recebidos com efeito suspensivo, ou que foi ajuizada ação cautelar para atribuir tal efeito aos recursos.

Passado mais de um ano desde a manifestação de fls. 1251/1252, ainda não há nos autos prova de que aos recursos interpostos tenha sido conferido efeito suspensivo que obstaculize o desbloqueio dos bens.

Com relação à manifestação de fls. 1283, assiste razão à parte requerida no sentido de que o eventual bloqueio dos bens em outro processo não impede o desbloqueio nestes autos, posto que o bloqueio de bens é averbado a cada processo, sendo possível que bens desbloqueados nestes autos continuem bloqueados em outros.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de fls. 1247/1249, devendo observar-se o contido no item 3 da petição de fls. 1284/1285, comunicando o desbloqueio apenas no que se refere a Ação Civil Pública 65/1998 e cautelar apensa.

Deixo de condenar o Ministério Público em litigância de má-fé, por não entender que haja em sua manifestação propósito manifestamente protelatório.

Intimem-se.
Diligências necessárias.

Ortigueira, 9 de setembro de 2010

MAURO MONTEIRO MONDIN
Juiz de Direito

DATA
Aos 10 dias do mês de setembro de 2010, recebo estes autos do(a) MM. Juiz(a), do que lavro este termo. Eu, ..., escrivã, o subscrevi.

Ciente em 14.09.2010

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ORTIGUEIRA
VARA CÍVEL DE ORTIGUEIRA - PROJUDI
Rua Bem-te-vi, 141 - Ortigueira/PR - CEP: 84.350-000 - Fone: (42) 3277-1364

Autos nº. 0000052-71.1998.8.16.0122

Processo: 0000052-71.1998.8.16.0122
Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto Principal: Dano ao Erário
Valor da Causa: R$72.127,55
Autor(s):
- MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Réu(s):
- ALDO DE OLIVEIRA MATTOS
- MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PÁDUA
- NILZA LUIZ DE OLIVEIRA MATTOS

DESPACHO

1. À serventia para que, **com urgência**, preste as informações solicitadas pela Egr. Corregedoria Nacional de Justiça no ofício de mov. 85.4, esclarecendo que foi determinado o desbloqueio da indisponibilidade de bens decretada nos presentes autos, conforme decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Mauro Monteiro Mondim à fl.1287 (encaminhar cópia da referida decisão).
2. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos ao arquivo.
3. Intimações e diligências necessárias.

Ortigueira, 20 de Fevereiro de 2018.

Ricardo Piovesan

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS4F GL9EA LEA59 P75XR

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Destinatário: Rosana Locatelli Toedter

Data Leitura: 20/02/2018 18:12

Remetente: (mcrr) Maria Cristina Falavinha Ramos Regio, sendo esta uma mensagem de encaminhamento com Remetente Original: (lucr) Lucimer Cristina Souza (JUÍZO ÚNICO - ORTIGUEIRA)

Lotação: DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA - CJ - DIVISÃO DE MOVIMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

Designação:

Data Envio: 20/02/2018 15:42

Tipo: Institucional

Prioridade : Normal

Assunto: Encaminhamento: Informações Ação Civil Publica 65-1998 Nu. 0000065-71.1998.8.16.0122

Texto

Prezado(a) Senhor(a)

Pelo presente, em atendimento ao determinado no despacho proferido nos presentes autos, encaminho cópia da decisão de fls.1287.

Att. Lucimer Cristina de Souza - Auxiliar Juramentada

Anexo(s)

Decisão Fls. 1287 Ação Civil Publica 65-1998 Nu. 0000052-71.1998.8.16.0122.pdf

Despacho Ação Civil Publica 65-1998 NU. 0000065-71.1998.8.16.0122.pdf

---

Emissão 20/02/2018 18.12.23

DESPACHO

Corregedoria-Geral da Justiça
Poder Judiciário do Estado do Paraná

Ao Departamento de Gestão Documental e a Divisão de Autuação e Registro deste Departamento para verificar sobre a existência no SEI, de expediente idêntico ao presente, pois, verifica-se tratar-se de resposta, conforme mencionado no ID 2673165.

Com as informações, retorne a esta Diretoria.

Curitiba, data registrada pelo sistema.

Rosana Locatelli
Supervisora da Diretoria do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça

---

Documento assinado eletronicamente por **ROSANA LOCATELLI**, **Assessor de Diretor de Departamento**, em 21/02/2018, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **2673202** e o código CRC **FE99BD6C**.

Documentação SEI 0011568-10.2018.8.16.6000 (2673202) SEI 0011568-10.2018.8.16.6000 / pg. 9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 2674762 - TP/OE/OE-CGJ/GCJ/DCJ/DCJ-DARCJ

Nº SEI!TJPR 0011568-10.2018.8.16.6000
Nº SEI-DOC 2674762

Corregedoria-Geral da Justiça
Poder Judiciário do Estado do Paraná

Informo em cumprimento ao despacho (doc 2673202), em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Movimentação Processual SGMP, localizei o expediente de nº 2003.0146505-3/000,(doc 2674793) no qual trata o mesmo assunto e partes.

Certifico ainda, que em relação ao Sistema Projudi Administrativo, não localizei expediente registrado

Em 21 de fevereiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **LINDACIR RAMOS NUNES AMARO**, **Auxiliar Judiciário II**, em 21/02/2018, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **2674762** e o código CRC **34897A0F**.

Documentação SEI 0011568-10.2018.8.16.6000 / pg. 10

Divisão de Autuação e Registro

2003.0146505-3/000   SOLICITAÇÃO

DATA AUTUAÇÃO: 07/12/2010   VOLUME(S): 1
NR.PROTOCOLO : 2003.0146505   APENSO(S): 0
PORTARIA :   SEGREDO DE JUSTIÇA: NÃO
ASSUNTO : EXISTÊNCIA/DISPONIBILIDADE DE BENS
PROC. FOLHAS :
COMPETÊNCIA : CJ - DIVISÃO ADMINISTRATIVA

OBSERVAÇÕES : Of. n. 322/2003.
O Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ortigueira-Pr, Rodrigo Morillos, informa que foi decretada em decisão proferida nos autos n. 310/2003, de Medida Cautelar, a indisponibilidade dos bens de Marlene de Oliveira Mattos de Pádua, Aldo de Oliveira Mattos e Nilza Luiz de Oliveira Mattos. -ejs-

COMARCA(S)

ORTIGUEIRA - CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

PARTE(S)

SOLICITANTE : Juiz de Direito, ORTIGUEIRA
INTERESSADO : Marlene de Oliveira Mattos de Pádua
INTERESSADO : Aldo de Oliveira de Mattos
INTERESSADO : Nilza Luiz de Oliveira Mattos

MOVIMENTO(S)

15/02/2018 15:51:01 REMESSA
AO ARQUIVO EXTERNO - CGJ

LOCALIZAÇÃO

CJ - DIVISÃO DE MOVIMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

Curitiba, 21 de fevereiro de 2018

NÃO VALE COMO CERTIDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Mauá, 920 - Bairro Alto da Glória - CEP 80030-901 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br
Sobreloja

INFORMAÇÃO Nº 2677830 - TP/OE/P/STJPR/DGD/DGD-DPA

Nº SEI!TJPR 0011568-10.2018.8.16.6000
Nº SEI-DOC 2677830

Em atendimento ao contido no Despacho DCJ-D 2673202, cumpre-me informar que, após consulta aos registros do SEI!TJPR, **não foi localizado expediente** idêntico ao presente.

No que diz respeito à verificação do que trata do tema em pauta no Despacho 2673165, informo que não foi localizado expediente com informação cautelar à Corregedoria Nacional de Justiça referente ao desbloqueio de bens nos autos 052-71.1998.8.16.0122.

A presente informação exclui os processos e/ou documentos inacessíveis por estarem classificados em nível de acesso SIGILOSO (acessível apenas para usuários com credencial ativa) ou aqueles inseridos de forma a impedir pesquisas pelas ferramentas do sistema.

André Pesqueira
Técnico Judiciário

Wilson de Souza Pereira
Chefe da Divisão de Protocolo Administrativo
Departamento de Gestão Documental
Em 22 de fevereiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE MELO PESQUEIRA**, **Técnico Judiciário**, em 22/02/2018, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **WILSON DE SOUZA PEREIRA**, **DGD - Chefe da Divisão de Protocolo Administrativo**, em 22/02/2018, às 13:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **2677830** e o código CRC **EC951D90**.

Documentação SEI 11568-10.2018.8.16.6000 (2677830) SEI 0011568-10.2018.8.16.6000 / pg. 13